



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 013, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO
COVID CONFORME MODELO DE DISTANCIAMENTO
SOCIAL ESTABELECIDO PELO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ**, no uso de suas atribuições legais, obedecendo ao fundamento municipal da cidadania (art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o objetivo de promover o bem de todos (art. 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município) e levando em consideração que é pressuposto da cidadania o compromisso individual de subordinar os interesses particulares à busca do bem comum (art. 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município), que a saúde é um direito social (art. 6º, da Lei Orgânica do Município) e que compete ao Município prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições, regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano (Art. 9º, caput e inciso XI, da Lei Orgânica do Município); ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário de atendimento ao público em estabelecimentos industriais, comerciais e similares (art. 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município), e

CONSIDERANDO que, o Município encontra-se identificado em bandeira vermelha no Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, previsto no Decreto 55.240/RS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

CONSIDERANDO o crescimento alarmante de casos ativos, cujo número de infectados, atualmente, soma 74 pessoas, sendo que 01 encontra-se em isolamento hospitalar.

CONSIDERANDO a recente ocorrência de óbitos, decorrentes de complicações causadas pelo vírus.

CONSIDERANDO o agravamento da transmissão e contágio de coronavírus na cidade uruguaia vizinha Artigas, cuja circulação de brasileiros e uruguaios em ambas as cidades é diária, bem como em consonância com as medidas para enfrentamento adotadas pelo CECOED e Intendência de Artigas/ROU.

CONSIDERANDO a necessidade absoluta de manter-se um efetivo combate ao crescimento do contágio em Quaraí, visando a saúde e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO o agravamento do contágio e da transmissão do coronavírus, bem como as recentes determinações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que estipula o encerramento de todas as atividades noturnas das 22 às 05 horas.

CONSIDERANDO a desídia verificada entre parte da população, que ignora as medidas de prevenção e, ainda, o escasso efetivo policial ostensivo bem como de servidores municipais na área de segurança e fiscalização.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantido o estado de calamidade pública no município de Quaraí, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Aplica-se no âmbito do Município de Quaraí os protocolos das medidas sanitárias definidas no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, disponível no sítio <https://planejamento.rs.gov.br/normativas-distanciamento>, e alterações posteriores, os quais deverão ser de atendimento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

obrigatório para o funcionamento do comércio em geral, serviços de qualquer natureza, indústria e demais atividades e setores localizados no âmbito do território do Município de Quaraí.

Art. 3º - As reuniões privadas e familiares ficam restritas ao limite de 10 pessoas, a fim de evitar-se todo o tipo de aglomeração no âmbito do Município.

Parágrafo único – Deve-se priorizar a realização dos encontros de que trata o caput deste artigo em ambiente aberto ou arejado, bem como manter portas e janelas abertas, com o objetivo de possibilitar a livre circulação do ar natural.

Art. 4º - Nos espaços públicos (**ruas, calçadas, praças e similares**), fica permitida apenas a circulação e a realização de atividades físicas individuais, **restando expressamente proibidos a permanência de pessoas e o estacionamento de veículos que ocasione aglomerações.**

Parágrafo único – A restrição de estacionamento de veículos ocorrerá a partir das 21h de sexta-feira às 8h de sábado; das 21h de sábado às 8h de domingo e das 21h de domingo; às 7h de segunda-feira.

Art. 5º – Fica expressamente vedada a permanência de grupos e aglomerações de qualquer número e natureza sem o distanciamento interpessoal adequado e a observância das medidas destinadas à prevenção do vírus em qualquer dia e horário.

Art. 6º - É permitida a realização de missas, cultos e serviços religiosos similares, devendo ser observado o distanciamento interpessoal adequado e o limite de 30 pessoas ou de 20%, conforme teto de ocupação do local, devendo priorizar ambiente aberto ou arejado, bem como manter portas e janelas abertas, de modo que possibilite a livre circulação do ar natural.

Art. 7º - Fica proibido a prática de atividades físicas coletivas em ambientes abertos e fechados, o uso de piscinas, salões de festas de clubes sociais, esportivos, campings e similares.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

Art. 8º - Os restaurantes, bares, lancherias, conveniências e estabelecimentos similares que comercializem refeições e bebidas deverão operar preferencialmente nas modalidades *delivery*, pegue e leve e drive-thru, sendo que seu funcionamento é permitido das 05 às 22 horas, em consonância com as determinações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Havendo atendimento ao público, os estabelecimentos deverão encerrar as atividades às 22 horas, **impreterivelmente**, bem como observar as seguintes medidas:

I - Limite de 50% do teto de ocupação do local, priorizando o atendimento em ambiente aberto ou arejado, bem como manter portas e janelas sempre abertas, de modo que possibilite a livre circulação do ar natural.

II – Distanciamento de, no mínimo, 02 metros entre as mesas, cuja ocupação deverá ser de até 06 pessoas sentadas, ficando vedada a permanência do público em pé.

III – Disponibilização de álcool em gel 70% nas mesas e, ainda, sabonete líquido, toalha de papel e lixeira com tampa sem acionamento com o uso das mãos nos banheiros.

IV - Higienização de banheiros e áreas de uso comum a cada 02 horas.

V – Dispor de lista de presença contendo nome e telefone, a fim de subsidiar a rastreabilidade, caso necessário.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão zelar pelo uso correto dos EPI's (Equipamento de Proteção Individual) dos colaboradores e público em geral.

§ 3º - Fica vedada a execução de música ao vivo e mecânica em volume alto que dificulte a comunicação e audição entre as pessoas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

Art. 9º – Todos os estabelecimentos em que haja circulação de pessoas deverão zelar pela limpeza das áreas de uso comum e banheiros, realizando a higienização regular a cada 02 horas.

Art. 10 – Fica determinado que, em caso de surgimento de surtos de contaminação entre funcionários de estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, deve o empregador, adotar as seguintes medidas para dar prosseguimento às atividades:

I – Comunicar o Comitê de enfrentamento à Covid-19, remetendo lista nominal com telefone para contato dos colaboradores alocados no mesmo setor que o positivado, a fim de que seja investigado o vínculo epidemiológico.

II – Buscar orientação técnica de profissional habilitado para execução de testes, obedecendo a critérios clínicos e tempo correto entre início dos sintomas e a realização do teste.

III - Suspender as atividades do local por, **no mínimo**, 01 (um) dia, a fim de realizar a sanitização, desinfecção e higienização com o uso de desinfetantes aprovados e de acordo com as orientações das autoridades de saúde pública, devendo constar o fabricante do produto.

IV – Submeter todos os colaboradores do mesmo setor, bem como seus contatos próximos à testagem, cuja realização será às suas expensas.

V – Observar as determinações elencadas na Nota Técnica GT COVID-19 Nº 20/2020, expedida pelo Ministério Público do Trabalho.

Art. 11 – Em caso de descumprimento deste decreto e das outras medidas já consolidadas em consonância com a Lei Federal 13.979/2020, ficará sujeito o infrator às penalidades previstas na Lei Orgânica do Município, Código de Posturas e Código Penal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

Art. 12 - Fica expressamente vedada qualquer atividade que não esteja de acordo com o modo de execução determinado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade por 20 dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, 20 DE
FEVEREIRO DE 2021.

JÉFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal de Quaraí

Registre-se e publique-se.

BERENICE PIRES MOTTA, Secretária de Administração